

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 30976

Em: 01/03/2021 - 11:08:34

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Institui medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras, formação de aglomerações,

Institui medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras, formação de aglomerações, bem como define os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública municipal, e dá outras providências.

Art 1 .º Esta Lei tem por objetivo combater a pandemia causada pelo novo Coronavírus no município de Carazinho, por meio da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública municipal.

Art 2 . Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção no âmbito do município de Carazinho, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado à utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como em áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Art 3 . Fica vedada a formação de aglomerações em espaços públicos, tais como praças, parques, vias públicas e assemelhados, bem como em espaços privados.

§ 1º Constituem aglomerações o agrupamento de pessoas não coabitantes, com ou sem finalidade específica, conforme quantitativo determinado em Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal, considerando a natureza da atividade e as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º Será considerada aglomeração a superlotação do transporte coletivo urbano e rural, quando o número de passageiros estiver acima do estabelecido em legislação local, ficando as empresas prestadoras destes serviços suscetíveis às sanções presentes nesta lei.

§ 3º As disposições do caput deste artigo, não se aplicam para locais onde são realizadas atividades religiosas, industriais, comércios em geral, transporte coletivo público e hotelarias, devendo estes obedecerem as disposições expostas no Decreto Municipal.

Art 4 . Para efeitos desta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do município, através dos seus agentes de fiscalização , assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de

saúde pública.

§ 1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em lei, os Agentes municipais de fiscalização, exercerão o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos nesta Lei.

§ 2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os Agentes de Fiscalização Municipal autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

§ 3º A abordagem prevista no § 2º deverá ser feita respeitando os princípios basilares dos direitos humanos, em especial atentando para não incorrer em nenhum tipo de abuso de autoridade.

Art 5 . As infrações cominadas nesta lei poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia de qualquer um do povo, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Art 6 . O Município disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto nesta Lei, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, portais na internet e/ou aplicativos, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria, comparecendo ao local dos fatos.

Art 7 .Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados mediante denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

I - pessoa que não utilizar máscara, exceto crianças até 12 anos: infração de natureza leve;

II - pessoa que participar de aglomeração: infração de natureza média;

III - pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara: infração de natureza grave;

IV - pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações: infração de natureza grave;

V – pessoa ou estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação: infração de natureza grave;

VI - estabelecimento ou empresa que descumprir disposição contida em decreto municipal. Infração de natureza grave.

Art 8º . O Município, por meio de sua fiscalização, poderá determinar a interdição de

estabelecimentos ou empresas por 30 (trinta) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 7º, incisos IV e V desta Lei.

Art 9º. A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

§ 1º No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso, os documentos mínimos que deverão ser apresentados.

§ 2º A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

§3º A retirada Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto ao Executivo municipal.

Art 10º. As infrações cominadas na presente lei serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:

I - infração de natureza leve: multa de 100 URMs;

II - infração de natureza média: multa de 200 URMs;

III - infração de natureza grave: multa de 1000 URMs e interdição.

§ 1º O valor da Unidade de Referência Municipal (URM) tributária será o do dia do pagamento da multa.

§ 2º As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência.

§ 3º A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência.

§ 4º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767/2012, bem como à execução fiscal.

Art 11º. Os registros das infrações de que trata a presente lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

§1º O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VI - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VII- a assinatura do autuado.

§ 2º Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.

§ 3º Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração.

§ 4º Em caso de negativa do autuado em identificar-se, o mesmo deverá encaminhado para a Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

§ 5º Os autos de infração serão lavrados em talonário impresso próprio, composto de três vias, numeradas, devendo ser entregue uma via ao(s) autuado(s).

Art 12º. O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da autuação, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto ao Executivo Municipal.

§ 1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no "caput" não será recebido.

§ 2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§ 4º O recurso será recebido com efeito suspensivo, salvo quando a sanção for de interdição, em que o efeito será devolutivo.

§ 5º Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

§ 6º Os prazos definidos nesta Lei que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

Art 13º. Esta Lei entra em vigor após 10 dias da sua publicação.

Sala Libório Antônio Bervian, 24 de fevereiro de 2021.

LUIS FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA – Tenente Costa
Vereador MDB

Art. 21.

Sala Antônio Libório Bervian, em 01 de março de 2021.

Vanderlei Eugênio Lopes - MDB / Tenente Costa / Alécio Silveira da Silva Sella - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____